

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 163.943 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 474.225 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do HC nº. 474.225/PR.

Narra o impetrante que, nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o paciente estaria suportando constrangimento ilegal consubstanciado no: (a) indeferimento do pedido de sobrestamento da referida ação penal até o pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da ONU acerca das alegadas violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; (b) negativa do pleito de concessão de prazos sucessivos à oferta de alegações finais por parte de corréus colaboradores e demais corréus; e (c) denegação de pretendido desentranhamento do “*Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho*”, cuja juntada aos autos foi promovida de ofício pelo magistrado singular.

É o relatório. **Decido.**

Princípio assinalando, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Na espécie, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

HC 163943 MC / PR

Com efeito, destinando-se o remédio constitucional a tutelar de forma primordial o direito ambulatorio, não constato, no caso em análise, o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional reclamada, já que a impetração volta-se contra aspectos processuais da ação penal que tramita perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, passíveis de análise, destaque-se, em via recursal apropriada, inclusive, em tese, quanto à alegação de juntada indevida de documentos.

Não fosse isso, eventual acolhimento das razões declinadas nesta exordial redundaria na declaração de nulidade dos atos processuais objurgados, nos termos do art. 573, § 2º, do Código de Processo Penal, o que afasta o *periculum in mora* cuja demonstração, como visto, se faz imperiosa ao excepcional acolhimento do pleito liminar formulado, mormente quando a hipótese reclama a incidência da Súmula 691/STF.

No mais, quanto às alegações atinentes ao comitê da ONU, como citado, a matéria não se enfeixa em exame preambular atinente ao campo especificamente da seara penal, verticalização compatível apenas com a análise de mérito.

Sendo assim, *prima facie*, por não verificar ilegalidade evidente, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *Habeas Corpus*, **indefiro** a liminar.

Determino que se leve a efeito o regular processamento deste HC para fins de apreciação colegiada.

Assim que instruído, inclua-se em pauta perante a Segunda Turma.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente